SENTENÇA

Processo n°: **0007494-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: José Roberto Mendes de Oliveira

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em virtude de queda de energia elétrica em sua residência alguns eletrodomésticos de sua propriedade (um televisor, um roteador e um computador) ficaram danificados.

Alegou ainda que a ré providenciou apenas o reparo de um deles (computador) e não dos demais.

Almeja ao recebimento de indenizações por danos materiais e morais que sofreu em razão disso.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a pretensão deduzida não se limita à reparação do prejuízo material que o autor teria suportado em decorrência da queda de energia elétrica em sua residência, mas vai além e abarca também o ressarcimento de danos morais.

Os pagamentos feitos pela ré, pertinentes aos eletrodomésticos danificados, bem por isso não têm o condão de acarretar a perda do objeto do processo.

Este persiste como meio útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja, de modo que subsiste o interesse de agir.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, os documentos de fls. 15 e 17 são suficientes para firmar a convicção de que a queda de energia invocada pelo autor efetivamente aconteceu, ao passo que a própria ré reconheceu em contestação (fls. 25v./26) que ressarciu o autor pelos danos havidos nos eletrodomésticos aludidos na exordial.

Isso denota de um lado a verificação do fato que rendeu ensejo à demanda (queda de energia causadora de danos em eletrodomésticos) e de outro a responsabilidade da ré em ressarcir o autor pelos danos daí advindos (à evidência ela não promoveria os pagamentos demonstrados se não admitisse a obrigação de fazê-lo).

Assentadas essas premissas, resta saber se o autor faz jus aos valores que postulou.

Quanto aos danos materiais, o autor não amealhou um só indício da extensão dos problemas havidos em seu televisor e em seu roteador.

O argumento de que eles permaneceriam em poder da assistência técnica indicada pela ré não o favorece, porquanto no mínimo poderia amealhar dados de produtos com as mesmas características daqueles que mencionou.

Aliás, não foi prestada nem mesmo uma justificativa para que se chegasse ao valor de R\$ 2.250,00, desconhecendo-se o que teria levado o autor a estipulá-lo como necessário ao seu ressarcimento.

Realça-se, por fim, que o valor do televisor depositado ao autor transparece no mínimo como razoável, tendo em vista que o aparelho tomado como paradigma (fl. 29v.) possui ao que consta especificação superior ao de propriedade do autor.

Reputo, em suma, que inexiste lastro minimamente sólido para estabelecer a ideia de que o autor ainda deva receber eventual importância da ré a título de reparação pelos danos materiais que ela lhe provocou.

A mesma solução aplica-se ao pedido de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, cumprindo observar que ele não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 59 e 61).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA